CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 443, DE 2026

(Do Sr. Defensor Stélio Dener)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a aplicação obrigatória de monitoramento eletrônico do agressor em situações de risco elevado à integridade física ou à vida da mulher.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Apresentação: 10/02/2026 17:58:39.447 - Mesa
PL n.443/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a aplicação obrigatória de monitoramento eletrônico do agressor em situações de risco elevado à integridade física ou à vida da mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 22-A. Nos casos em que houver indícios de risco elevado à integridade física ou à vida da mulher, o juiz poderá determinar o monitoramento eletrônico obrigatório do agressor como medida protetiva de urgência, especialmente quando presentes um ou mais dos seguintes elementos:

I – ameaça grave ou reiterada;

II – histórico de violência física ou psicológica relevante;

III – descumprimento anterior de medida protetiva;

IV – indícios de perseguição, vigilância ou comportamento obsessivo;

V – existência de avaliação técnica ou protocolo de risco que indique probabilidade elevada de reincidência ou escalada da violência.

§1º O monitoramento eletrônico poderá ser aplicado de forma isolada ou cumulativamente com outras medidas protetivas previstas nesta Lei.

CD264115024300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264115024300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Defensor Stélio Dener

Apresentação: 10/02/2026 17:58:39.447 - Mesa
PL n.443/2026

§2º A manutenção da medida será reavaliada periodicamente pelo juízo competente, mediante decisão fundamentada.

§3º Sempre que possível, o monitoramento eletrônico deverá ser integrado a mecanismos de alerta destinados à proteção da vítima."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Maria da Penha representou um avanço histórico no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo instrumentos eficazes de proteção e responsabilização. Entretanto, a experiência prática ao longo dos últimos anos evidencia que uma parcela significativa dos feminicídios ocorre após episódios prévios de violência, ameaças ou perseguições, revelando a necessidade de fortalecimento das medidas preventivas.

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicam que a maioria dos feminicídios registrados no país é precedida por histórico de violência doméstica ou ameaças, o que demonstra que, em muitos casos, o desfecho fatal poderia ser evitado mediante a adoção de mecanismos de proteção mais rigorosos e tempestivos.

Casos amplamente divulgados pela imprensa e analisados em estudos acadêmicos evidenciam essa realidade. O feminicídio de Tatiane Spitzner, ocorrido em 2018 no Estado do Paraná, revelou um histórico de agressões anteriores e sinais claros de escalada da violência, situação que ilustra como a identificação prévia do risco pode permitir a adoção de medidas capazes de evitar a morte da vítima. Episódios semelhantes são recorrentes em diferentes regiões do país, indicando um padrão conhecido pela criminologia: a violência doméstica tende a evoluir progressivamente em intensidade e gravidade quando não há intervenção eficaz.

O monitoramento eletrônico do agressor constitui instrumento já previsto no ordenamento jurídico brasileiro e aplicado em diversas unidades

CD264115024300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264115024300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Defensor Stélio Dener

Apresentação: 10/02/2026 17:58:39.447 - Mesa
PL n.443/2026

da federação, com resultados positivos na prevenção de novas agressões e no aumento da sensação de segurança das vítimas. Contudo, sua aplicação ainda ocorre de forma desigual, muitas vezes dependente de iniciativas locais ou da interpretação casuística, sem parâmetros legais mais claros que orientem sua utilização em situações de risco elevado.

A presente proposta busca aperfeiçoar a Lei Maria da Penha ao explicitar critérios objetivos que auxiliem a autoridade judicial na adoção do monitoramento eletrônico como medida protetiva de urgência, fortalecendo a prevenção de crimes mais graves, inclusive o feminicídio.

A medida não cria novas restrições desproporcionais nem amplia a criminalização, limitando-se a conferir maior efetividade a instrumentos já existentes, em consonância com os princípios da proteção integral da mulher, da prevenção da violência e da dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição Federal e em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção de Belém do Pará.

Além disso, a proposta contribui para uniformizar procedimentos, aumentar a previsibilidade das decisões judiciais e reduzir o risco de que situações de ameaça concreta evoluam para desfechos irreversíveis.

Diante do exposto, a aprovação da presente proposição representa um passo importante no aprimoramento das políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, com foco na preservação da vida e na atuação preventiva do Estado.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

CD264115024300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264115024300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Defensor Stélio Dener

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto2006-545133-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO